C:\WINWORD\CLIP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2007, que *altera dispositivos da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, para dispor sobre os critérios de divisão de presos provisórios e presos condenados*.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 135, de 2007, que *altera dispositivos da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, para dispor sobre os critérios de divisão de presos provisórios e presos condenados*, de autoria do Senador ALOIZIO MERCADANTE.

A proposta desdobra o conteúdo do art. 84 da Lei de Execução Penal em diversos incisos e parágrafos buscando especificar e dar maior clareza para os critérios de separação dos presos primários e reincidentes, provisórios e condenados definitivamente.

O autor, em sua Justificação, argumenta:

> "A saúde do sistema prisional brasileiro está debilitada. Segundo os dados do último censo do Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça o país tem hoje cerca de 401 mil presos. Além disso, existem cerca de 550 mil mandados de prisão ainda não cumpridos pela polícia. Tal situação configura uma clara falência do sistema punitivo nacional.
> Respeitando o disposto na lei de execuções penais desde 1984 o projeto mantém e enfatiza a divisão entre presos provisórios e presos com sentença transitada em julgado.
>
> O projeto cria novos critérios para a divisão dos detentos. Em primeiro lugar s proposição separa os presos provisórios em três categorias: (I) acusados por crimes hediondos; (II) acusados por crimes com grave ameaça ou violência à vítima, não considerados hediondos; e (III) acusados por crimes diversos dos apontados nos incisos I e II.
>
> Quanto aos presos condenados serão divididos em quatro categorias: (I) condenados por crimes hediondos, primários ou reincidentes; (II) reincidentes condenados por crimes com grave ameaça ou violência à vítima ou por tráfico de entorpecentes; (III) primários, condenados por crimes com grave ameaça ou violência à vítima ou por tráfico de entorpecentes; e (IV) primários, condenados por crimes diversos daqueles previstos no item I, II, III.
>
> Com essa divisão busca-se uma melhor separação entre os presos, levando em conta os crimes cometidos, para que o Estado possa reassumir o controle das penitenciárias e garantir a reintegração social dos presos."

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registro não existirem vícios de constitucionalidade ou juridicidade na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito penal e penitenciário, consoante dispõem os arts. 22, I e 24, I, da Constituição Federal. Foi respeitada *in casu* a limitação quanto ao estabelecimento de normas gerais no tocante à legislação concorrente.

No mérito, entendo que uma melhor separação entre os presos contribuirá para caráter reeducativo das penas. O preso primário efetivamente não deve conviver com os reincidentes.

De igual modo, é salutar que os envolvidos com a chamada “pequena criminalidade" não sejam obrigados a dividir o mesmo espaço com presos violentos ou filiados a organizações criminosas, já que pela intimidação estes podem vir a constituir verdadeira massa de recrutamento, fomentando o poder das facções que infelizmente dominam a cena penitenciária brasileira.

É por isso que as inovações preconizadas pelo Projeto de Lei nº 162, de 2007, vêm em boa hora.

A teor do disposto no art. 5º, XLIII, no entanto, acredito que o tráfico ilícito de entorpecentes deva ser considerado, também para fins de separação entre presos, como assemelhado aos crimes hediondos, razão pela qual proponho, em substitutivo, as devidas correções ao texto da presente proposição.

Retirei também a expressão “primários” do inciso IV do parágrafo 3º. É que, mantida a expressão, os reincidentes, condenados pela prática de outros crimes ou contravenções, em situação diversa da prevista pelos incisos I, II e III ficariam sem lugar.

Aproveito o ensejo, ainda, para dar base normativa à segregação em separado daqueles que tiverem sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos, através da inclusão de um § 4º, ao art. 84, da Lei de Execução Penal.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 162 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Altera o disposto no art. 84, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer critérios para a separação de presos nos estabelecimentos penais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 84, da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 84.** .....

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou assemelhados;

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções, diversos dos apontados nos incisos I e II.

.....

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou assemelhados;

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV – demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções, em situação diversa das previstas pelos incisos I, II e III.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2007.

Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente

Senador Demóstenes Torres, Relator

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL
Do Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2007, Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

"Altera o disposto no art. 84, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer critérios para a separação de presos nos estabelecimentos penais."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 84, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 84.** .....

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções, diversos dos apontados nos incisos I e II.

.....

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV – demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções, em situação diversa das previstas pelos incisos I, II e III.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2007.

Senador Antonio Carlos Magalhães , Presidente